



unioeste

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Cascavel, 23 de março de 2022.

Referência: Processo nº 002069/2021

Pregão Eletrônico 064/2022 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de Craniótomo/ Trépano/ Drill Elétrico para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.

***Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da desclassificação da empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA referente ao produto ofertado para o item 1.*

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso protocolado pela empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 01.772.798/0006-67, a qual apresentou, tempestivamente, as suas RAZÕES RECURSAIS relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

“A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E AUTORIDADES COMPETENTES DO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 64/2022

PROCESSO N° 002069/2021

A empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, endereço PC AGRICOLA LA PAZ TRISTANTE, 121/131 - PARTE 10 - OSASCO - SP - 06276-035, inscrita no CNPJ nº 01.772.798/0006-67 e Inscrição Estadual nº 492.949.734.117, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, nos termos do artigo 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 4º e seguintes da Lei nº 10.520/02 c/c Decreto nº 5.450/05, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Face à decisão proferida por esta digna Comissão de Licitação que desclassificou esta Recorrente para o ITEM 1, do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito em seguida expostas.

SÍNTESE DOS FATOS E DO PRESENTE CERTAME

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 64/2022 instaurado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ, objetivando o registro de preços para Futura e Eventual Aquisição de Craniótomo/ Trépano/ Drill Elétrico para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP, tendo sido designado o pregão eletrônico para o dia 11/02/2022.

Considerando que o escopo da contratação possuía estreita relação com o ramo de atividade desta Recorrente, foi oferecida proposta de preços, por meio de sistema eletrônico e anexo no Comprasnet, a qual restou classificada na primeira colocação na etapa de lances, iniciando-se, logo em seguida, análise da proposta e documentos de habilitação.

No entanto, ao avaliar a proposta e documentos técnicos (catálogos e Registros), o setor técnico demandante entendeu por desclassificá-la por não constar na proposta a indicação da “MEDIDAS para os códigos AF01, AF02 e AF03”, bem como “Entenderam como incompatíveis com os protetores duramater nos tamanhos pequeno (7cm), médio (10cm) e grande (14cm)” exigida no item 1 do Termo de Referência.

É certo, todavia, que a justificativa utilizada para a desclassificação da desta Recorrente, com o devido respeito, advém de uma interpretação equivocada, pois constam na proposta os códigos dos produtos correspondentes as conexões exigidas em edital, tal informação pode ser verificada nos catálogos técnicos enviados como complemento da proposta escrita.

Desse modo, cumpre, em seguida, demonstrar a adequação do produto ofertado aos termos do edital, assim como o equívoco da desclassificação da Recorrente, que atendeu todas as exigências editalícias, determinando, pois, a reversão da decisão recorrida. É o que desde já se requer.

DAS RAZÕES DA REFORMA

DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO TERMO DE REFERÊNCIA/ ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Os itens mencionados na desclassificação, estão corretos em nossa proposta e houve um equívoco na interpretação dos mesmos, pois os códigos AF01, AF02 e AF03 foram apresentadas nas medidas que atendem ao descritivo do edital, ou seja, em milímetros:

Descritivo no Pregão:

“PEÇA DE MÃO PARA CRANIOTOMIA - craniótomo compostos de 3 protetores de duramater fixo, sendo pequeno (aproximadamente 12mm), médio (aproximadamente 16mm) e grande (aproximadamente 25mm). Acopláveis ao motor elétrico principal, com velocidade e torque compatíveis às do motor. Deve permitir engate rápido das fresas. Passível de limpeza mecânica manual em água corrente e esterilizável em autoclave. Quantidade: 01”

Os nossos itens cotados atendem de uma forma clara a solicitação do edital, pois em nenhum momento pedem o tamanho em comprimento (cm) e sim em diâmetro (mm). Devemos reforçar, que a solicitação correspondente feita no edital está em diâmetro das fresas. Os nossos acopladores AF01 (8cm e 15mm), AF02

(8cm e 23mm) e AF03 (9cm e 30mm), estão dentro da especificação do diâmetro das fresas.

Nos materiais enviados como suporte (pag. 02 e 04 do catálogo), deixa claro, todas as informações necessárias da explicação da codificação de nossos materiais. Na primeira tabela (pg. 02) passo-a-passo das peças. Exemplo: A – Acessório, F – com proteção, 01 – Pediátrico (pequena), 02 – Adulto (médio) e 03 – Grande. Na segunda tabela (pag. 04) mostra como deve ser a escolha das fresas, pelo tamanho do acessório e pela especificação e diâmetros (mm).

Todavia, após a análise da proposta e documentos técnicos (catálogo e Registro) esta r. comissão, entendeu que a proposta apresentada pela Recorrente deveria ser desclassificada, mesmo com as informações dos códigos constarem em proposta de preços e catálogos.

Desse modo, mostra-se de rigor que a decisão de desclassificação desta Recorrente seja revertida, tendo em vista que o produto ofertado atende, sem qualquer questionamento, o descritivo do edital conforme demonstra os documentos complementares enviados junto com a proposta escrita.

DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA, CONFORME ARTIGO 43 §3º DA LEI 8666/93

Cumprir informar que, a Lei Federal 8666/93, garante em seu artigo 43, § 3º à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sobre artigo é pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art.

43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Nesse sentido, conforme preleciona o artigo supracitado e entendimento do Tribunal, a Administração deverá se valer do dispositivo legal em referência, uma vez que é totalmente cabível ao caso concreto e assegurará à essa Dd. Comissão uma conclusão frutífera do presente processo.

Frise-se, por oportuno, que a Lei Federal 8666/93 é o pilar jurídico no que tange às licitações e compras públicas. Ou seja, a Administração Direta, ou Indireta, deve se valer de seus dispositivos legais, uma vez que é indispensável sua aplicação, ainda que de maneira subsidiária, em quaisquer certames de compras públicas.

DA ECONOMICIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA E DA NECESSÁRIA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Consoante se extrai do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nesse sentido, deve-se ter em mente que a licitação não constitui um fim em si mesma, mas um meio para se alcançar um objetivo maior, in casu, a obtenção da proposta mais vantajosa, garantida a isonomia entre as partes interessadas, ou como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de

disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira[1].” (Grifamos)

Na atualidade, a obtenção da proposta mais vantajosa, dada a sua natureza finalística, deve ser entendida como um dever atribuído ao administrador público, como bem salienta Marçal Justen Filho ao tratar da matéria:

“O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre os encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado desta relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação[2].” (Grifamos)

Logo, é dever desse i. Pregoeiro, durante todo o processamento do certame, atentar-se não somente às exigências editalícias em prol do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também aos fins aludidos, que demonstram ser a obtenção da

proposta mais vantajosa o móvel para a instauração de qualquer concorrência pública.

Nesta toada, mostra-se absolutamente atentatória aos objetivos instituídos para a licitação a inabilitação de proposta que, além de atender em todos os seus termos aos requisitos contidos em edital, é caracterizada como capaz de gerar economicidade aos cofres públicos.

É, portanto, sob a ótica da economicidade e maior vantajosidade ao erário que devem ser avaliadas as considerações expostas ao longo deste recurso, motivando a reversão da decisão de desclassificação.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo em seu efeito suspensivo, abstendo-se de passar às fases subsequentes do certame até decisão irrecorrível sobre a matéria tratada, bem como que, no mérito, lhe seja dado integral provimento, com a invalidação da decisão que inabilitou a Recorrente para o fornecimento dos itens ofertados no Item 01 do Edital,

Nestes Termos

P. Deferimento”

Informo que a empresa *FORMATHOS – Fornecedora de Material Hospitalar Ltda.* apresentou contrarrazões, conforme segue:

*“AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ
– HUOP*

*REF. PROCESSO Nº 2069/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 0064/2022*

Senhor (a) Pregoeiro (a):

FORMATHOS – Fornecedora de Material Hospitalar Ltda, empresa situada à rua Amazonas, 731 – Água Verde – Curitiba, PR CEP 80610-030, inscrita no CNPJ 81.138.984/0001-73, I.E 90.337.316-44, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento com base no item 11 do edital, Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e suas alterações e demais dispositivos do Édito, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o inconsistente recurso proposto pela empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA perante essa distinta instituição que de forma absoluta e coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

O respeitável julgamento das contrarrazões apresentada, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação. A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativos devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, reconheça a fragilidade dos RECURSOS e analise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão e através deste apresentar contrarrazão referente recurso apresentado pela empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, conforme a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Conforme pode ser verificado no portal, a FORMATHOS foi declarada vencedora no dia 04/03/2022, tendo sido dado prazo até dia 07/03/2022 aos demais participantes para registrarem intenção de recurso. Após esta apresentação de intenção, foi dado 3 dias para a efetiva colocação do recurso, prazo este que se extinguiria as 23:59hs do dia 10/03/2022. A empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA apresentou recurso no dia 11/03/2022, fora do prazo descrito no edital.

Portanto, tempestiva a presente peça.

DOS FATOS

De acordo com a página 4 de sua proposta, a empresa Medtronic ofertou Broca para Trepanação de procedência Nacional, fabricada no Brasil pela empresa MICROMAR (Diadema/SP), tendo inclusive anexado Autorização de fornecimento desta empresa para a Medtronic, constando na proposta as seguintes informações:

REGISTRO ANVISA: 80051250022

ORIGEM: IMPORTADO

Em consulta pública ao site da ANVISA, o registro ANVISA 80051250022 refere-se a Broca de fabricação NACIONAL fabricada pela empresa MICROMAR em Diadema/SP, e não IMPORTADA conforme consta na proposta da empresa Medtronic.

Constam ainda em diversos itens da proposta Medtronic o prazo de validade: 12 meses, o que é diferente de Prazo de Garantia. Tendo os itens o PRAZO DE VALIDADE de apenas 12 meses entende-se que a esterilização destes itens só terá esta validade, diminuindo assim a vida útil do equipamento. Diferente da proposta oferecida pela FORMATHOS onde 12 meses é apenas o prazo de garantia, tendo os produtos prazo de validade estendida.

Entendemos que quando a Proposta é confeccionada e enviada na primeira vez pelo fornecedor, deve estar perfeitamente adequada e completa, de maneira a permitir ao cliente fazer todas as análises e comparações para sua tomada de decisões.

Todos os itens cotados pela Formathos são Stryker oriundos de importação, proposta bem especificada de forma clara a atender ao edital. E a diferença do valor final após lances neste certame foram insignificantes em Reais.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou

sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que os recorrentes manifestaram mediante razões aos recursos, a CONTRARRAZOANTE busca sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A CONTRARRAZOANTE, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame, assim como para ser declarada vencedora do certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319: “Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências.

Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.” (grifos nossos)

Com doutrina e legislação apresentadas, resta claro a regularidade e atendimento da Recorrida ao disposto no Edital, devendo os Recursos serem indeferidos, mantendo a decisão que declarou a FORMATHOS vencedora do certame.

DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não seja reconhecido o recurso administrativo da empresa MEDTRONIC dada suas inconsistências de fatos alegados.

Com doutrina e legislação apresentadas, resta claro a regularidade e atendimento da Recorrida ao disposto no Edital, devendo os Recursos serem indeferidos, mantendo a decisão que declarou a FORMATHOS vencedora do certame.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.”

II – DA APRECIÇÃO

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: *“É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das*

*propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.***

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: “Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, **sempre que a especificidade do objeto assim o justifique**, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.”

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição do setor de Engenharia Clínica.

Dito isto, vejamos:

A empresa recorrente aponta que o produto atende ao descritivo do edital.

A Equipe Técnica emitiu parecer conforme segue:

“O recurso administrativo da Medtronic tem por objetivo, contestar a reprovação técnica da empresa, para o seguinte item do edital:

PEÇA DE MÃO PARA CRANIOTOMIA - craniótomo compostos de 3 protetores de duramater fixo, sendo pequeno (aproximadamente 12mm), médio (aproximadamente 16mm) e grande (aproximadamente 25mm). Acopláveis ao motor elétrico principal, com velocidade e torque compatíveis às do motor. Deve permitir engate rápido das fresas. Passível de limpeza mecânica manual em água corrente e esterilizável em autoclave. Quantidade: 01

No recurso a empresa argumenta que o descritivo do edital não informou o comprimento do protetor de duramater e sim, seu diâmetro, pelo fato da unidade de medida estar em “mm” (milímetros). Contudo, essa argumentação não se sustenta, pois uma unidade de medida não determina uma especificação, ela apenas informa um tamanho.

Fato é, que a palavra “comprimento” ou “diâmetro”, não constam neste descritivo, pois subentendesse que se trata sim, de

comprimento, de 12, 16 e 25mm, visto que o “comprimento”, é a principal referência de tamanho da parte útil desta peça de mão. Sendo assim, não haveria como ser 12 ou 16 ou 25mm de diâmetro, já que não se trata do diâmetro ou calibre da fresa.

De qualquer maneira, essas codificações do catálogo, já havia sido verificada na avaliação. Mesmo assim, nem na proposta e nem no catálogo, aparecem informações dos comprimentos exigidos. Deixando dúvidas sobre o item ofertado, pois informar que a peça é “pediátrica”, “adulta” ou “grande”, não defini seu real tamanho, sendo totalmente subjetivo.

Além disso, em uma nova reavaliação dos itens foi encontrada outra inconsistência na proposta da Medtronic, que diz respeito a:

“BROCA TREPANAÇÃO 12 -14 MM - Broca de trepanação em aço inox, diâmetro de 12 a 14mm, com engate rápido e sistema de parada auto stop. Compatibilidade com o trépano ofertado. Quantidade: 10.”

A empresa ofertou o seguinte produto:

PERFORATOR BA0010FAA 14OD 11ID 3S WHITE Broca de parada automática/perfuração, 14mm de diâmetro externo, 11mm de diâmetro interno e 3mm de altura, código de cor branco

REGISTRO ANVISA: 80051250022

QUANTIDADE POR KIT: 10 UNIDADES

*PRAZO DE GARANTIA DO PRODUTO: 12 (doze) meses
ORIGEM: IMPORTADO*

*MARCA/ FABRICANTE: Medtronic CÓD.PRODUTO/CFN (KIT):
BA0010FAA*

Na proposta, o item consta como IMPORTADO, mas na prática, ele é nacional, conforme seu registro na ANVISA. Não sendo verdadeira essa informação.

CONCLUSÃO

Recurso INDEFIRIDO

O recurso administrativo requerido pela Medtronic, não apresentou dados concretos de que o item ofertado (PEÇA DE MÃO PARA CRANIOTOMIA), atenda o edital. Os códigos apresentados em sua proposta (AF01, AF02 e AF03), quando confrontados com seu catálogo, não revelam objetivamente os tamanhos das peças, apenas apontam para três tamanhos diferentes, denominados pediátrico, adulto e grande.

Quanto ao item "BROCA TREPANAÇÃO 12 -14 MM". A proposta é incompatível com o real produto, no que diz respeito a sua nacionalidade.

Atenciosamente

Alcione Rodrigo Tessaro

Setor de Engenharia Clínica"

Considerando a alegação da recorrente de que o produto atende ao edital ficou claro pelo parecer da Equipe Técnica de que não foi possível identificar o real tamanho do produto ofertado pela empresa, além disso, foi identificado divergência nas informações sobre a nacionalidade da broca de trepanação, sendo que no registro consta que este é nacional contudo, na proposta consta como importado.

É evidenciado que o produto da empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA não atende as especificações do edital.

Em relação ao prazo para recurso mencionado pela empresa FORMATHOS – Fornecedora de Material Hospitalar Ltda. de que a empresa recorrente inseriu recurso fora do prazo, informo que deve ser considerado o prazo inserido pela pregoeira no compras.gov a partir do dia 08/03/22, quando foram cadastrados no sistema os prazos para recurso, contrarrazões e decisão final, além disso, as empresas não conseguem inserir recursos ou contrarrazões fora do prazo programado no sistema. Portanto,

neste caso, a empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA. inseriu o recurso dentro do prazo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso, contrarrazões e parecer técnico apresentados, esta comissão recebe o recurso, por ser tempestivo, contudo, no mérito, julga-o improcedente, negando-lhe provimento, mantendo a decisão da desclassificação da empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Cristiane Regina dos Santos Silva

Pregoeira